

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2379, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal da Prefeitura de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art.1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ituiutaba e seu pessoal, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II - Criar condições de amparo e valorização da utilização de esforços do pessoal do Magistério;
- III - Incentivar a profissionalização do pessoal, assegurando-lhe remuneração equiparável à de outros profissionais de nível de formação similar;
- IV - Garantir a promoção, em quadro de carreira, do professor e do especialista de educação, de acordo com o crescimento do aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COM O PROFESSOR

Art.2º - O exercício do Magistério visa à promoção dos seguintes valores:

- I - Amor à liberdade;
- II - Respeito à pessoa do educador e empenho pessoal no seu desenvolvimento;
- III - Desenvolvimento comunitário, propiciando a que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- IV - Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art.3º - Integra o Quadro do Magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação e a coordenação do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA PECULIAR

Art.4º - As expressões "departamento", "setor" e "célula", quando mencionadas simplesmente, referem-se a departamento e

L. M. M.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1966 - continuação - Folha 02 -

setor de Educação e Cultura e ao seu titular, respectivamente.

Art.5º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - A região definida da divisão administrativa do Município;

III - Zona de localização - Situação do prédio escolar no Município, em sua divisão geopolítica;

IV - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola;

V - Turma - O conjunto de trinta alunos sob a regência de um professor;

VI - Regência - O conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos curriculares do currículo pleno de 1º e 2º graus, sob a forma de atividades, área de estudos, disciplina e atividade de pré-escolas;

VII - Cargo - Conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais;

VIII - Classe - O agrupamento de cargo com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de sua atribuições e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;

IX - Série de classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação;

X - Nível - É o número que identifica a habilitação;

XI - Letra - É a letra que identifica o tempo de atuação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.6º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor Municipal I (PM I) - habilitação específica, a nível de segundo grau;

II - Professor Municipal II (PM II) - habilitação a nível de segundo grau e mais um ano de estudos adicionais;

III - Professor Municipal III (PM III) ou Supervisor Municipal III (SM III) - habilitação a nível de curso superior de licenciatura de curta duração;

IV - Professor Municipal IV (PM IV), Supervi

MOD. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1956 - continuação - folha 03 -

por Municipal IV (SM IV) e Orientador Municipal IV (OM IV) - habilitação a nível de curso superior de licenciatura plena;

V - Administrador Escolar Municipal I (AEMI) - habilitação em licenciatura de curta ou plena duração, com atuação em escolas das quatro primeiras séries do primeiro grau;

VI - Administrador Escolar Municipal II (AEM II) - habilitação em licenciatura de curta ou plena duração, com atuação em escolas de primeiro grau;

VII - Administrador Escolar Municipal III (AEM III) - habilitação em licenciatura plena, com atuação em escolas de primeiro e segundo graus.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art.7º - A carreira do pessoal do Magistério desenvolve-se por mudança de grau e por acesso.

Art.8º - A cada período de dois anos de efetivo exercício do Magistério na Rede Municipal de Ensino, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal terá direito a mudança de grau, conforme Anexo I desta lei.

§ 1º - A cada mudança de grau, o integrante do Quadro do Magistério Municipal terá incorporada à sua remuneração importância correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos;

§ 2º - O professor PMA terá piso salarial de 02 (dois) salários mínimos da região.

Art.9º - Para cada curso de especialização de 360 (trezentas e sessenta) horas, no mínimo, específico da classe ou classe e disciplina, o professor terá direito a um acréscimo de 5% (cinco por cento) à sua remuneração, calculado sobre o total de seus vencimentos.

Art.10 - As atribuições específicas de cada classe, serão as contidas no Anexo II, que integra a presente lei.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.11 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

Art.12 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

1000

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2879, de 15 de outubro de 1936 - continuação - folha 04 -

§ 1º - O concurso poderá ser por acesso ou por ingresso;

§ 2º - Entende-se por concurso de acesso, a aquele em que o candidato já pertence ao Quadro do Magistério Municipal e concorre a outro cargo. Por ingresso, define-se o concurso para admissão de elementos ainda não pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal.

Art.13 - O edital do concurso indicará as vagas existentes no município.

Art.14 - Os programas das provas do concurso constituirão parte integrante do edital.

Art.15 - As provas do concurso versarão sobre as atribuições específicas do cargo.

Art.16 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado por especialistas indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a quem caberá também designar a comissão responsável pela aplicação das provas.

Art.17 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.18 - A validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art.19 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art.20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o funcionário, ao estágio probatório.

Art.21 - Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos deste artigo será feita no prazo de dezesseis meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art.22 - Será estabilizado, após 02 (dois) anos de exercício, o Professor ou o Especialista de Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Handwritten signature or mark

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2879, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 05 -

Art.23 - Faverá posse, em cargos do magistério, nos termos de nomeação.

Art.24 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, após se não se dar em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art.25 - A posse será dada pelo responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

Art.26 - O local de exercício será determinado pelo responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.27 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.29 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art.30 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art.31 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art.32 - A alteração de lotação será feita:

Handwritten signature/initials

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 06 -

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex-offício", por conveniência do ensino.

CAPÍTULO IIIDA READAPTAÇÃO

Art.33 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art.34 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-offício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IVDA REMOÇÃO

Art.35 - A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - a pedido do funcionário, ou
- II - "ex-offício", por conveniência do ensino.

CAPÍTULO VDA SUBSTITUIÇÃO

Art.36 - A substituição do professor municipal contratado dar-se-á quando, por motivo justo, ele se afastar da docência e não houver eventual para substituí-lo.

Art.37 - O substituto deverá ser habilitado para o cargo a que concorrer e, não havendo concursado aguardando vaga, sua contratação independará de concurso.

Parágrafo Único - A contratação de que trata este artigo será feita pelo tempo em que perdurar o afastamento do professor substituído.

Art.38 - A remuneração do substituto terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas, de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - pertinentes.

CAPÍTULO VIDA CONVOCAÇÃO

Art.39 - A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao Quadro do Registério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

mmu

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 07 -

Art.40 - Do ato da convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de estudo ou disciplina;
- II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III - a remuneração.

Art.41 - A convocação do professor habilitado para a função de turma ou aula far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios, quanto à ordem de preferência:

- I - classificado em concurso e ainda não no mercado, obedecida a ordem de classificação;
- II - o professor com experiência na zona rural;
- III - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sua classificação em concurso;
- IV - professor com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura, sem habilitação específica.

Art.42 - A remuneração do convocado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art.43 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art.44 - O professor com exercício nas quatro últimas séries do Primeiro Grau e no Segundo Grau, no ensino regular ou supletivo, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se como um cargo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 1º - A hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos;

§ 2º - Excedido o limite de horas-aula, o professor terá jús a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art.45 - A disposição contida no artigo anterior será objeto de regulamentação, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e mediante decreto do Prefeito.

Art.46 - O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 25 (vinte e cinco) horas semanais.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1936 - continuação - folha 08 -

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art.47 - O ocupante do cargo do Magistério gozará de férias anualmente:

I - Quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias coincidentes com férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias alternados, segundo o que dispuser o Calendário Escolar e/ou as normas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Quando em exercício do sistema que não atue diretamente com alunos, 30 (trinta) dias consecutivos, observada a escala organizada com a conveniência do serviço.

Art.48 - Após cada decênio de efetivo exercício, no Magistério Público Municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O período de férias-prêmio será gozada ininterruptamente ou da forma que melhor convier ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada decênio, sofrido pena de suspensão.

Art.49 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará normas regulamentando a disciplina do artigo anterior, as quais serão consolidadas em decreto do Prefeito.

Art.50 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art.51 - O ocupante do Quadro do Magistério Municipal terá direito a licença:

I - por acidente em serviço;

II - por doença, devidamente comprovada por laudo médico (mais de 03 dias);

III - para gestação, por 90 (noventa) dias, a partir do 3º (oitavo) mês;

IV - por motivo de casamento, por 08 (oito) dias corridos;

V - por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, por 08 (oito) dias corridos;

VI - por prevenção de doença infecto-contagiosa, quando gestante;

VII - em decorrência de tratamento de saúde de pai ou mãe, caso se trate de filho único, e de cônjuge ou filho menor, em qualquer caso, sem direito a remuneração ou vantagens, a-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 09 -

pós o oitavo dia útil em gozo da licença.

§ 1º - A licença de que trata o inciso VII deste artigo, será somente concedida se comprovada a necessidade de internação hospitalar;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará, através de portaria, normas para apresentação do requerimento de licença, respeitada a legislação vigente.

Art. 52 - Após 05 (cinco) anos consecutivos do exercício, o ocupante de cargo do Quadro do Magistério terá direito a licença sem vencimento para tratar de interesse particular, por prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo retornar ao serviço a qualquer tempo.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente poderá iniciar-se em período de férias escolares requerida com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

§ 2º - Vencido o prazo de 02 (dois) anos previsto neste artigo, o interessado somente poderá requerer nova licença após 02 (dois) anos de exercício;

§ 3º - Ao retornar da licença objeto deste artigo, o interessado será aproveitado onde houver vaga;

§ 4º - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, a licença sem vencimento.

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 53 - A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 54 - A Diretoria da Escola será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A nomeação do Diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

§ 2º - Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 55 - Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 56 - O provimento do cargo de Diretor será fei-

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 10 -

to, de preferência, através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda à realidade local.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixará as normas necessárias à regulamentação deste artigo.

Art.57 - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.58 - Os Vice-Diretores serão designados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar.

Art.59 - O Diretor ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art.60 - Os vencimentos do pessoal do Magistério, serão fixados, em decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art.61 - O regente de classe de turma especial e da zona rural fará jus ao adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, enquanto permanecer na função.

Art.62 - O sistema de promoção obedecerá ao que está disposto no artigo 8º e Anexo I.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.63 - O pessoal do Quadro do Magistério Municipal estará sujeito ao regime disciplinar previsto neste Estatuto e, quando pertencer ao Quadro de Unidades Escolares, também às disposições regimentais aprovadas pelo órgão competente.

Art.64 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do Magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários pré-estabelecidos por autoridade competente, implicando o horário não cumprido em perda de vencimentos com descontos nas folhas de pagamento mensais;

III - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina de turmas e turnos, dentro da sala de aula, quando regente;

IV - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

V - Participar das atividades escolares;

VI - Zelar pelo bom nome da repartição onde trabalha;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 11 -

VII - Respeitar alunos, colegas, autoridades, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art.65 - Constituem transgressões passíveis de pena para os funcionários do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - O não cumprimento dos deveres previstos no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - A ação que resulte em ato deseducativo para o aluno;

V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo Único - As penas aplicáveis pelas transgressões deste artigo, são previstas nesta lei.

Art.66 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a aplicação de penalidade na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, podendo, entretanto, delegar aos administradores de Unidades Escolares competência para imposição de pena de advertência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Art.67 - Respeitado o disposto nesta lei, a formalização da transferência de função dentro do Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á através de portaria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com comunicação à Divisão de Pessoal para as providências cabíveis.

Art.68 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser colocado à disposição de outros órgãos da Administração Municipal de acordo com regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.69 - O funcionário do Quadro do Magistério Público Municipal, com mais de 05 (cinco) anos de serviço e que não for habilitado, terá 04 (quatro) anos de prazo para se habilitar.

Art.70 - A aposentadoria, por tempo de serviço, do pessoal do Magistério regido por este Estatuto, será concedida aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, à mulher, e aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, ao homem.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2379, de 15 de outubro de 1986 - continuação - folha 12 -

§ 1º - O funcionário do Quadro do Magistério Público Municipal que completar 45 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 40 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer a sua aposentadoria, por velhice, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 2º - Comprovada, por laudo médico instruído pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana, a invalidez do funcionário do Quadro do Magistério Público Municipal, será o mesmo afastado do exercício, com todas as garantias, e concluir-se-á ser permanente a invalidez, ser-lhe-á deferida a aposentadoria, com as vantagens de seu cargo.

§ 3º - Aos casos de falecimento do funcionário do Quadro do Magistério Público Municipal e assistência aos dependentes, aplica-se a legislação municipal pertinente.

Art.71 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, no que couber e subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1316, de 30 de abril de 1970, que concluiu o Estatuto do Servidor Público Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo Único - Os casos omissos porventura verificados neste Estatuto serão analisados e decididos pelo Conselho de Classe Municipal e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.72 - As despesas decorrentes do disposto nesta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.


Art.73 - Fazem parte integrante desta lei, para todos os fins e efeitos de direito, os anexos I e II que a acompanham.

Art.74 - Os atos administrativos, a serem expedidos em decorrência da presente lei, se farão lavrar com observância do disposto no artigo 71, da Lei nº 2329, de 30 de dezembro de 1985, que organiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Art.75 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de outubro de 1986.


Romel Assis Jorge
- Prefeito de Ituiutaba -

A N E X O I

PREFEITURA DE ITUIUTABA

| C L A S S E S | SÍMBOLO | G R A U | HABILITAÇÃO MÍNIMA PARA O PROVIMENTO DO CARGO | ÁREA DE ATUAÇÃO |
|--|-------------------------|----------------------------|--|---|
| Professor Municipal I | PM I | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Habilitação específica a nível de 2º Grau. | Quatro primeiras séries do 1º Grau. |
| Professor Municipal II | PM II | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Habilitação específica a nível de 2º Grau, mais estudos adicionais de 01 (um) ano de duração, no mínimo. | Seis primeiras séries do 1º Grau. |
| Professor Municipal III Supervisor Municipal III | PM III SM III | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Curso superior de licenciatura de curta duração. | Quatro últimas séries do 1º Grau. |
| Professor Municipal IV Supervisor Municipal IV Orientador Municipal IV | PM IV SM IV OM IV | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Curso superior de licenciatura plena. | 1º e 2º Graus. |
| Administrador Escolar Municipal I | AEM I | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Curso superior de licenciatura de curta duração. | Nas unidades escolares de 1ª a 4ª séries do 1º Grau |
| Administrador Escolar Municipal II | AEM II | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Curso superior de licenciatura de curta e/ou plena duração. | Nas unidades escolares de 1º Grau. |
| Administrador Escolar Municipal III | AEM III | A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-L-M-N. | Curso superior de licenciatura plena. | Nas unidades escolares de 1º e 2º Graus. |

A N E X O I I

DAS ATRIBUIÇÕES

PREFEITURA DE ITUIUTABA

| C L A S S E S | SÍMBOLO | A T R I B U I Ç Õ E S |
|-------------------------|---------|--|
| Professor Municipal I | PM I | <ul style="list-style-type: none"> . Regência efetiva de atividade e áreas de estudo nas 4 (quatro) primeiras séries do Primeiro Grau. . Elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação das reuniões, auto-aperfeiçoamento e cooperação no processo ensino-aprendizagem tanto no âmbito da escola como na vida comunitária escolar. |
| Professor Municipal II | PM II | <ul style="list-style-type: none"> . Regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina nas 6 (seis) primeiras séries do Primeiro Grau. . Elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação das reuniões, auto-aperfeiçoamento e cooperação no processo ensino-aprendizagem tanto no âmbito da escola como na vida comunitária escolar. |
| Professor Municipal III | PM III | <ul style="list-style-type: none"> . Regência efetiva em área de estudo ou disciplina nas 4(quatro) últimas séries do Primeiro Grau. . Elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação das reuniões, auto-aperfeiçoamento e cooperação no processo ensino-aprendizagem tanto no âmbito da escola como na vida comunitária escolar. |
| Professor Municipal IV | PM IV | <ul style="list-style-type: none"> . Regência efetiva em área de estudo ou disciplina nas 4(quatro) últimas séries do Primeiro Grau e do Segundo Grau. . Elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação das reuniões, auto-aperfeiçoamento e cooperação no processo ensino-aprendizagem tanto no âmbito da escola como na vida comunitária escolar. |

MUN. C
PREFEITURA DE ITUUBA

| C L A S S E S | SÍMBOLO | A T R I B U I Ç Õ E S |
|-------------------------------------|---------|--|
| Supervisor Municipal III | SM III | . Supervisão do planejamento, do controle e da avaliação, na elaboração de programas e planos de trabalho no âmbito da escola e da vida comunitária escolar para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, nas escolas de Primeiro Grau. |
| Supervisor Municipal IV | SM IV | . Supervisão do planejamento, do controle e da avaliação, na elaboração de programas e planos de trabalho no âmbito da escola e da vida comunitária escolar para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem nas escolas de Primeiro e Segundo Graus. |
| Orientador Municipal IV | OM IV | . Orientar o aluno, levando-o a desenvolver o hábito de estudo e pesquisa, a participar da vida escolar tanto no âmbito da escola como na sua comunidade, para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem. |
| Administrador Escolar Municipal I | AEM I | . Exercer a coordenação, a organização e o controle da programação das atividades do processo ensino-aprendizagem no âmbito da escola e da vida da comunidade escolar, bem como a responsabilidade dos atos administrativos nas escolas das 4(quatro) primeiras séries do Primeiro Grau. |
| Administrador Escolar Municipal II | AEM II | . Exercer a coordenação, a organização e o controle da programação das atividades do processo ensino-aprendizagem no âmbito da escola e da vida da comunidade escolar, bem como a responsabilidade dos atos administrativos nas escolas de Primeiro Grau. |
| Administrador Escolar Municipal III | AEM III | . Exercer a coordenação, a organização e o controle da programação das atividades do processo ensino-aprendizagem no âmbito da escola e da vida da comunidade escolar, bem como a responsabilidade dos atos administrativos nas escolas de Primeiro e Segundo Graus. |

[Handwritten signature]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2300, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1986.

Declara de utilidade pública a Igreja
Evangélica Pentecostal de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica declarada de utilidade pública a Igreja Evangélica Pentecostal de Ituiutaba, com sede nesta cidade.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 01 de dezembro de 1986.


Romel Anísio Jorge
- Prefeito de Ituiutaba -

ga/rso.